

LEIN479/86

ESTABELECE NORMAS PARA A EXPLORAÇÃO DO  
COMERCIO OCASIONAL, AMBULANTE E DE CA  
LO E DÂ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Ouro Branco, decreta, e  
eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Considera-se atividade ocasional, am  
bulante e de camelô, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer for  
ma de atividade, lucrativa ou não, que venha a ser exercida nas  
vias ou logradouros públicos, inclusive a realizada através de  
qualquer tipo de transporte, automotor ou não.

parágrafo único - A atividade ocasional, ambu  
lante e de camelô constituir-se-á em:

- a) - Constante: a que se realiza continuamente, ainda que tenha ca  
rãter periódico;
- b) - Eventual: a que se realiza em época determinada, especialmen  
te por ocasião de festejos ou comemorações,

Art. 2º - O exercício do comércio ocasional,  
ambulante, e de camelô dependerá sempre do prévio licenciamento da  
autoridade competente, sujeitando-se o interessado no pagamento do  
tributo previsto no artigo 30.

Art, 3º - Para conseguir o licenciamento, o in  
teressado, além de outros requisitos que poderio ser determinados  
pelo órgão competente, deverá, obrigatoriamente, apresentar a se  
guinte documentação:

- a) - Prova de ser brasileiro nato ou naturalizado;
- b) - Prova de estar em dia com as obrigações eleitorais, se for caso

- a) Se o sexo masculino, prova de estar quite com as obrigações militares;
- d) - Atestado de residência na cidade, passado por autoridade competente
- e) - Atestado de que se encontra desempregado, passado por autoridade competente;
- f) - Folha de antecedente criminal passada pela autoridade policial competente
- g) - No caso de incapaz, de declaração do seu responsável legal, responsabilizando-se por todos os seus atos.

Art. 4º - Mesmo na hipótese do interessado preencher todos os requisitos, o licenciamento somente será concedido obedecidos os critérios de conveniência e oportunidade.

Art. 5º - A licença, concedida a título precário, é pessoal e intransferível, devendo ser requerida à Prefeitura Municipal, em formulário próprio, acompanhada da documentação exigida no artigo 3º; servindo exclusivamente para o fim declarado.

Art. 6º - Da licença constarão os seguintes elementos essenciais, além de outros que poderão ser determinados pelo órgão competente:

- a) - Identificação do licenciamento;
- b) - Ramo da atividade licenciada;
- c) - Local e horário permitidos para o exercício da atividade;
- d) - Prazo de validade da licença;
- e) - Fotografia do licenciado;
- f) - Endereço do licenciado;
- g) - Tipo de equipamento que poderá utilizar, nos termos do artigo 9º desta Lei;
- h) Nome e endereço do responsável legal, quando o licenciado é incapaz civilmente.

Art. 7º - O alvará de licença deve estar sempre em poder de seu titular, sob pena de apreensão da mercadoria e equipamento encontrados em seu poder.

Art. 8º - O vendedor ocasional, ambulante e o camelô não licenciados ou com a licença vencida estão sujeitos a apreensão da mercadoria e equipamentos.

Art. 9º - A atividade ocasional, ambulante e de camelô será exercida com o emprego de equipamento previamente autorizado pela Prefeitura.

Art. 10 - O ambulante, o camelô e o vendedor ocasional somente poderão exercer sua atividade em área previamente determinada pela Prefeitura Municipal, devendo a mesma, obrigatoriamente, situar-se fora do centro comercial da cidade.

Parágrafo único - O licenciado poderá localizar-se em outra área, à critério da Prefeitura, desde que previamente o solicite, seja autorizado e que o serviço que venda ou preste seja deslocável.

Art. 11º - É proibido ao ambulante, camelô e ocasional;

- a) - Estacionar ou permanecer em local não determinado pela Prefeitura Municipal;
- b) - Apregoar mercadoria ou serviços em voz alta, ou molestar transeunte com o oferecimento do artigo ou serviço postos à venda;
- c) - O uso de buzina, campainha, corneta e outros processos ruidosos de propaganda;
- d) - Exercer atividade diversa da licenciada;
- e) - Utilizar qualquer equipamento que não esteja de acordo com o modelo aprovado pelo órgão municipal competente;

- f) - Utilizar caixa, caixote, vasilhame ou similar nas proximidades do equipamento licenciado, ainda que para depósito de mercadoria ou qualquer outro fim.
- g) - Alterar o modelo de equipamento aprovado pelo órgão municipal competente;
- h) - poluir as vias ou logradouros públicos.

Art. 12 Não será licenciado o comércio que exponha à venda as seguintes mercadorias:

- I Alimento preparado no local, quando considerado impróprio pela autoridade sanitária municipal;
- II - pássaros e outros animais;
- III Arma e munição;
- IV - Inflamável, explosivo ou corrosivo;
- V - outros artigos que, a juízo do órgão competente, ofereçam risco à segurança, à saúde pública, aos bons costumes, ou possam apresentar quaisquer outros inconvenientes.

Art. 13 - Cumpre ao licenciado além de outras exigências a juízo da autoridade competente:

- I - Manter seus equipamentos em bom estado de conservação e aparência
- II - Conservar limpa a área num raio de 5 m (cinco metros), portando o recipiente para recolhimento de lixo.

Art. 14 - A sanção das disposições da presente Lei tornar-se-á efetiva por meio de:

- I - Advertência;
- II - Cassação de licença;
- III - Multa;
- IV - Apreensão de bens.

Parágrafo Primeiro - A imposição da penalidade de não se sujeita a ordem em que está relacionada neste artigo.

Parágrafo Segundo - A aplicação de uma das penalidades previstas neste artigo não prejudica a de outra, se cabível.

Art. 15 - As penalidades a que se refere esta Lei não isentam o infrator ou seu responsável legal de reparar o dano resultante de infração, na forma do disposto no Código Civil.

Art. 16 - Sempre que a infração for praticada por incapaz, na forma de Lei Civil, a pena recairá sobre o seu responsável legal.

Art. 17 - A advertência aplicada, por escritório sem prejuízo da multa cabível, nos seguintes casos, sempre que primário o infrator:

- I - Apregoar mercadoria ou serviços em voz alta ou molestar transeunte com o oferecimento do artigo ou serviço postos à venda;
- II - Utilizar buzina, campainha, corneta e outros processos ruidosos de propaganda;
- III - utilizar caixa, caixote, vasilhame ou similar, nas proximidades do equipamento licenciado, ainda que para depósito de mercadoria ou qualquer outro fim;
- IV - Não manter limpa a área, num raio de 5m (cinco metros), tendo recipiente para recolhimento do lixo;
- V - Não manter seus equipamentos em bom estado de conservação e aparência;
- VI - poluir as vias ou logradouros públicos.

Art. 18 - A cassação da licença verifica-se-á sempre independente do infrator ser primário, quando ocorrer.

- I - Negativa de exhibir a licença a autoridade municipal, quando solicitado;
- II - Localização ou funcionamento em local e horário não determinados pela Prefeitura;
- III - Instalação e exercício de atividade diversa da licenciada;
- IV - Utilização de qualquer equipamento que não esteja de acordo com o modelo aprovado pelo órgão municipal competente;
- V - Alteração do modelo de equipamento aprovado pelo órgão municipal competente;
- VI - Agressão, moral ou física, ao agente de fiscalização ou, se direta ou indiretamente, insuflar terceiros contra o mesmo;
- VII - Utilização de produtos impróprios para consumo ou de origem ilícita;
- VIII - Exercício da atividade corelicença já vencida;
- IX - Já ter sido advertido, nos termos do artigo 17, reincidir em qualquer falta passível de advertência;
- X - Qualquer outra hipótese que, a critério da autoridade competente configurar falta grave.

Art. 19 - A apreensão de bens consiste na tomada dos objetos que constituírem prova material de infração aos dispositivos desta Lei, exceto quando a infração for penalizada com simples advertência nos termos do artigo 17.

Art. 20 - Da apreensão lavrar-se-á auto que conterá:

- a) - Data, local e hora da apreensão dos bens;
- b) - Discriminação das coisas apreendidas;
- c) - Nome ou descrição do infrator;
- d) - Disposições legais infringidas;
- e) - Destino dado aos bens apreendidos;

- f) - Prazo para retirar o produto apreendido;
- g) - Nome e assinatura do agente fiscalizador;
- h) - Multa aplicada.

Parágrafo único - A devolução de bem apreendido dependerá de pagamento da multa aplicada e da despesa relativa a apreensão, transporte e depósito.

Art. 21 - O bem apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, se não for reclamado e retirado dentro de 05 (cinco) dias.

Art. 22 - A importância apurada na venda em hasta pública, será aplicada no pagamento da multa e ressarcimento da despesa de que trata o parágrafo único do artigo 20 e o infrator notificado no prazo de 10 (dez) dias para receber o excedente, quando for o caso.

Art. 23 - Não sendo localizado o infrator, este será notificado através de aviso afixado unicamente no edifício da Prefeitura.

Art. 24 - Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, o saldo referido no artigo 22 será revertido, como renda eventual, ao Município.

Art. 25 - A hasta pública será precedida de edital, afixado exclusivamente no edifício da Prefeitura, que conterá:

- I-A descrição dos bens apreendidos;
- II - O valor estimado dos bens;
- III - O lugar em que estão depositados;
- IV - O dia, lugar e hora da hasta pública;
- V - A comunicação de que serão arrematados por quem mais der;

Art. 26 - O bem de fácil deterioração não reclamado e não retirado até o dia seguinte ao da apreensão, poderá ser doado pela Administração Municipal de qualquer instituição de caridade da cidade e, na sua inexistência, a qualquer Grupo Escolar, mediante recibo comprobatório, à disposição do interessado cancelando-se a multa aplicada.

Art. 27 - Quando o bem apreendido ensejar risco a segurança ou a saúde pública, a administração pública de fato, após lavrado auto constatando o risco, "destruí-lo.

Art. 28 - As multas previstas nesta Lei estão estipuladas em obrigações do Tesouro Nacional.

Parágrafo Primeiro - O pagamento da multa não exonera o infrator do cumprimento das disposições desta Lei.

Parágrafo Segundo - Os valores das multas são as constantes do anexo 1 (um) desta Lei.

Art. 29 - A taxa de licença para o exercício do comércio ocasional, ambulante e de camelô será exigível por ano, mesmo que o interessado requeira por prazo menor.

Art. 30 - A taxa de que trata o artigo acima será exigida, sem prejuízo de outros tributos ou emolumentos previstos pela Legislação Municipal, de acordo com a seguinte tabela:

- a) - Área de ocupação de até 4m<sup>2</sup> ..... 10 OTNs
- b) - Área de ocupação de 4 a 7 m<sup>2</sup> ..... 15 OTNs
- c) - Área de ocupação de 7 a 10 m<sup>2</sup> " ..... " ..... 20 OTNs

r,

(C~' "2:~;"  
(O~· 72~·.~. -a~'

Art. 31 - Estão isentos da taxa de licença para o exercício do comércio ocasional, ambulante e de camelô:

I - Os engraxates;

II - Os vendedores ambulantes de jornais, revistas, loterias e pipocas;

III- Vendedores de refrigerantes e lanches.

Art. 32 - Ao vendedor ocasional, ambulante e camelô não licenciados, serão aplicados os seguintes artigos: 19, 20 e parágrafo único, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, §§.

Art. 33 - O Executivo Municipal, dentro de 90 (noventa) dias, contados da vigência desta Lei, expedirá o Regulamento necessário à sua melhor execução.

Art. 34 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Ouro Branco, 01 de julho de 1986.

FERNANDODEOLIVEIRASILVA  
Prefeito Municipal

-----

..- . .

Ouro Branco, 04 de Agosto de 1986.

Of. Nº 218/86  
Encaminha Documentos  
Gabinete do Prefeito

Senhor Presidente,

Pelo presente, estamos encaminhando a V.Exa.,  
cópia da Lei Nº 479/86, que estabelece normas para exploração do  
comércio ocasional, ambulante e de camelô e dá outras providências.

Sendo só para o momento, aproveitamos a oportu-  
nidade para manifestarmos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

FERNANDEOLIVEIRASILVA  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
JACI COSTA  
DO. Presidente da câmara Municipal de  
OURO BRANCO - MG

ANEXO I

| DISPOSITIVO                   | INFRINGIDO  | MULTA APLICADA<br>VEL OTN |
|-------------------------------|---|---------------------------|
| ARTIGO 7º                     | .....•.....   | 40TNs                     |
| ARTIGO 12, incisos,           | I,II,III,IV,V.....                                    | 30 OTNs                   |
| ARTIGO 13, incisos            | I e II.....   | 4 OTNs                    |
| ARTIGO 17, incisos            | TII, IV, V e VI.....                                  | 1 OTNs                    |
| ARTIGO 18, incisos            | I, II, III, IV,V, VI, VII, VIII,<br>IX,X.....•••..... | 15 OTN",                  |
| VENDEDOR AMBULANTE,<br>CIADOS | OCASIONAL E CAMELO NÃO LICEN<br>.....                 | 30 OTNs                   |